

A violência contra a mulher e os meios de solução ofertados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais*

Carolina Ferraz Bressan

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no ano de 2005.

*O artigo corresponde à versão resumida da monografia de mesmo título, sob orientação da Professora Carmen Silvia Fullin, defendida na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Resumo: O ambiente doméstico, idealizado como corolário da segurança e harmonia, nem sempre é pacato, podendo ser palco da violência perpetrada pelo homem em face da mulher, em oposição ao esperado dos envoltimentos afetivos.

Este artigo visa a relacionar o direito e o problema social da violência contra a mulher presente em vários lares brasileiros, analisando-se, por um lado, as características que o tornam um conflito diferenciado de todos os outros e, por outro, expondo-se criticamente as respostas ofertadas pelos Juizados Especiais Criminais no que tange à ocorrência da lesão corporal de natureza leve.

Palavras-chaves: violência contra a mulher; conflito de gênero; juizados especiais criminais; medidas despenalizadoras.

1. O conceito de violência contra a mulher

Durante a história das civilizações, o fenômeno da violência sempre foi reconhecido, variando o seu conteúdo conforme o grupo social, o tempo e o lugar, relacionando-se à violação dos valores éticos.

Na esteira do pensamento de Marilena Chauí, “a violência é entendida como o uso da força física e do constrangimento psíquico para obrigar alguém a agir de modo contrário à sua natureza e ao seu ser; é a violação da integridade física e psíquica, da dignidade humana de alguém”¹. Essa definição de violência é citada nas pesquisas feministas, pois a autora vislumbra a “conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e opressão”², o que representa importante alicerce sobre o qual se desenvolvem críticas³ e análises a respeito das questões de gênero.

Nesse diapasão, cabe salientar que não é simples estabelecer um conceito preciso sobre o que seria violência contra a mulher, uma vez que tal termo possui diversas acepções. Nas teorias feministas, esta é expressão radical da relação hierárquica entre os sexos, em que o homem assume posição preponderante em relação à mulher, estigmatizada pela subordinação e passividade⁴.

Afastando-se do subjetivismo enaltecido na assertiva destacada, vale mencionar o Glossário publicado pelas Nações Unidas, o qual delineou violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado, motivada apenas pela sua condição de mulher”⁵.

O conceito aduzido não se confunde com a designação *violência doméstica*, estatuída como

“forma de agressão, abuso sexual, perseguição, seqüestro, cárcere privado, lesões corporais ou morte provocadas por um familiar ou morador contra qualquer outro que esteja ou estivera habitando a mesma residência”⁶.

Comparando-se as definições assinaladas, é possível afirmar que são abrangentes, podendo-se identificar pontos de intersecção entre elas. O conceito de violência contra a mulher concentra-se no sujeito que recebe a ação violenta, a mulher adulta, a qual pode ser atingida na esfera pública, ou seja, em suas relações com o meio social ou institucional, assim como no âmbito privado em que se desenrolam as experiências familiares. Já a violência doméstica diz respeito à demarcação do cenário que compõe o conflito protagonizado por crianças, mulheres, incluindo os relacionamentos entre pais e filhos, além dos conjugais.

¹ CHAUI, 1995: 337.

² CHAUI, 1985: 35.

³ Gregori utiliza o artigo de Chauí intitulado “Participando do debate sobre mulher”, comentando o seu aspecto positivo ao mostrar que “se a mulher é um sujeito sem autonomia e dependente, disso não resulta a passividade nas suas condutas com os outros”. Todavia, critica duramente a postura adotada no texto, seja por não existir indicações de como será possível a libertação da mulher seja pela abrangência da expressão *violência*, pois esta peculiaridade não permite distingui-la do que consiste a opressão e a dominação. GREGORI, 1983: 133.

⁴ Os grupos feministas atribuem esta conduta passiva à mulher vítima de violência, no intuito de protegê-la, como se o comportamento ativo lhe retirasse direitos.

⁵ NAÇÕES UNIDAS/ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/ SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: 1998: 1. A definição presente nesta obra é repetida na Lei nº. 10.778, de 24 de novembro de 2003, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, possuindo o caráter abrangente salientado.

⁶ Código de Processo Civil da Flórida (EUA). A Lei nº. 10.778/03, em seu parágrafo 2º, I, entende que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outros, estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual. Nos outros incisos do mesmo parágrafo, passam a fazer parte desta expressão formas de violência praticadas na esfera pública, sendo a vítima a mulher, em atendimento ao conceito amplo adotado preliminarmente (Apud COMTE, 2005: 3).

Tendo em vista tais distinções, cumpre ressaltar que ao referir-se à violência contra a mulher ao longo deste artigo, trata-se da agressão física conjugal⁷ ocorrida na esfera privada, de forma simplificada, surgida da junção dos termos explicitados. Obviamente, os modos de manifestação desta violência são diversos, tais como homicídios, crimes sexuais, ameaças, dentre outros. Dada à amplitude de situações fáticas verificadas, o recorte proposto abrange tão somente as lesões corporais praticadas contra a mulher, com tipificação específica no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal⁸, pois estas se encontram disseminadas no meio social, correspondendo à maioria dos casos registrados nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, onde há a primeira oportunidade de atuação das agências formais de controle para o impedimento da preocupante escalada violenta⁹.

2. Breves considerações sociológicas sobre a violência contra a mulher

Primeiramente, convém assinalar que a violência contra a mulher também é retratada em seus aspectos sociológicos, sendo alvo de diversos estudos¹⁰, pois se traduz em mazela social comumente constatada, apesar de o seu combate protagonizar as reivindicações feministas há mais de três décadas.

A categoria de gênero, formulação sociológica que permite compreender a existên-

cia de papéis sociais destinados a homens e mulheres, aceita as diferenças entre os sexos, mas se volta para a interpretação social destas, responsável, em verdade, pelas desigualdades entendidas culturalmente. Nesse sentido, Maria Luíza Heilborn define gênero como:

“um conceito das ciências sociais que, grosso modo, refere-se à construção social do sexo, significando dizer que, no jargão da análise sociológica, a palavra sexo designa agora a caracterização anátomo-fisiológica dos seres humanos e, no máximo, a atitude sexual propriamente dita. O conceito de gênero ambiciona, portanto, distinguir entre o dimorfismo sexual da espécie humana e a caracterização de masculino e feminino que acompanha nas culturas a presença de dois sexos na natureza. Este raciocínio apóia-se na idéia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é condição realizada pela cultura”¹¹.

Como a categoria aludida visualiza a relação entre homem e mulher marcada inerentemente pela distribuição desigual do poder, além de estar baseada na idéia das imagens feminina e masculina serem aprendidas ao longo da vida¹², ela tornou-se importantíssima à temática da violência perpetrada contra a mulher, explicando o relacionamento referido

⁷ No texto, o termo *conjugal* não deve ser entendido em seu sentido estrito, abrangendo, desse modo, não só os casais unidos pelo matrimônio, mas também os que vivem em união estável, atingindo ainda as relações afetivas que, embora tenham alcançado o seu fim, continuam a produzir os seus efeitos nefastos.

⁸ Introduzido pela Lei nº. 10.886, de 17 de junho de 2004, a qual cria o tipo especial *violência doméstica*. Artigo 129, parágrafo 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação e de hospitalidade. Pena: detenção de seis meses a um ano.

⁹ A escalada violenta consiste no contexto de sucessivas agressões físicas, com intensificação das suas conseqüências a cada cena violenta, chegando até à eliminação da vida da parceira, já adentrando no universo dos homicídios passionais. Os estudos sociológicos constataram que a maioria deles não é explicada por um único ato violento, mas sim por vários episódios, ou seja, uma rotina de violência.

¹⁰ ARDAILLON, DEBERT, 1987; ARAÚJO, 2003; CORRÉA, 1983; GREGORI, 1993; IZUMIMO, 1998, dentre outros.

¹¹ HEILBORN, 1996.

¹² A autora, ao abordar a construção da diferença de gênero, assevera que *“à medida que as crianças vão sendo criadas e educadas, passam a aprender o que é ser homem e o que é ser mulher na nova sociedade. A família e a escola, entre outras coisas – só para ficar nas instituições que se responsabilizam pela educação formal – ensinam aos jovens hábitos, comportamentos, atitudes, considerados mais apropriados a meninos e meninas. A imagem de ser mulher e de ser homem, portanto, é uma construção social que se aprende e que, ao contrário do sexo, não é imutável, varia de acordo com a época, o grupo regional, étnico, econômico, etc. E é essa construção que chamamos de gênero”* (SAYÃO, 2005: 12).

quando há limites de tensão derivado deste, isto é, perpassado pela disputa do poder. Nas palavras de Wânia Pasinato Izumino,

“quando utilizada nos estudos sobre a violência contra a mulher, a categoria de gênero permite que esta passe a ser vista enquanto conflito de gênero, ou seja, enquanto um conflito que se origina da oposição entre os sexos e da oposição dos papéis sexuais socialmente construídos”¹³.

Assim, reconhece-se a complexidade da violência contra a mulher, sendo, portanto, inconcebível a teoria¹⁴ que desenvolve a dualidade vítima-mulher e homem-algoz, em que um agente agride e coage, enquanto o outro recebe a ação passivamente¹⁵, uma vez que tal visão dicotômica despreza o amadurecimento ideológico obtido a partir dos estudos a respeito da categoria de gênero, muito embora seja perfeitamente adequada à óptica do enquadramento típico realizado pelo direito penal.

Ora, se a relação entre homem e mulher é caracterizada pelo embate pelo poder, a violência surge justamente da forma pela qual o casal envolvido se comunica¹⁶, podendo ser encarada como advinda de um diálogo conflitivo em que não se busca entendimento. Maria Filomena Gregori examina a violência

em epígrafe como *“ato de comunicação, que se perfaz, num primeiro momento, como uma relação de parceria e que enseja a criação de novos jogos de relacionamento, em que não existe acordo, entendimento ou negociações de decisões”¹⁷.* Destarte, considera-se que as mulheres reagem nas cenas violentas seja para manterem o papel confiado a elas socialmente, por padrões tradicionais, seja visando à libertação deste por meio de um ideário moderno. Os dois padrões comportam função ativa à mulher no conflito de gênero, já que este está alicerçado na oposição dos sexos.

Nesse passo, a literatura especializada¹⁸ dedicou-se ao exame da atuação do Poder Judiciário nos casos de violência conjugal, tendo por objeto os processos penais anteriores ao advento da Lei nº. 9.099/95, a que instituiu os Juizados Especiais Criminais.

Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert, em trabalho pioneiro, identificaram que as razões apontadas em juízo pelo suposto agressor sempre faziam *“referência a certo papel social que se considera próprio das mulheres dentro de uma situação conjugal”¹⁹,* ou seja, cabia a este desvirtuar o comportamento da mulher, atribuindo-lhe características negativas como mau desempenho da maternidade, infidelidade, negligência com os deveres domésticos, na tentativa de justificar-se e atenuar a sua culpa.

¹³ IZUMINO, 1998: 99.

¹⁴ AZEVEDO, 1985.

¹⁵ Pensar em cumplicidade na violência não implica, de forma alguma, na atribuição da culpa à mulher pelos atos em destaque, ou seja, em afirmações de que a vítima provoque ou tenha satisfação com estes. Em verdade, a mulher considera que a sua ação irá mudar o comportamento do agressor, o qual traz um padrão que ela não aceita e, por fim, anseia que ele cesse as agressões, pois possui a esperança de renegociação do pacto conjugal, sendo a busca de auxílio externo, ao procurar a intervenção estatal, justamente mais um grande passo para a conquista deste objetivo.

¹⁶ Embora estes padrões estejam presentes no imaginário de todos os casais, pois são definidos socialmente, obviamente nem todos derivam para a violência como meio de subjugação.

¹⁷ GREGORI, 1993: 183

¹⁸ Não se pode esquecer, neste momento, da obra de Mariza Corrêa, *Morte em família*. A autora faz um rico exame sobre julgamentos de homicídios, na forma tentada ou consumada, protagonizados por casais, legal ou consensualmente estabelecidos, tendo por unidade territorial Campinas, nas décadas de 50 e 60. Ela parte dos estudos da categoria de gênero, que apontara para a existência de uma ordenação desigual dos papéis sexuais relacionada à própria ordem social, porém o trabalho é inovador ao focalizar a atuação do Poder Judiciário, que a mantém e institucionaliza. Como os relatos encontrados neste livro dizem respeito aos homicídios passionais, tais apontamentos quebrariam a delimitação imposta, porém se ressalte que a dinâmica dos casos apresentados pela autora é a mesma observada quando o assunto é a lesão corporal de natureza leve, sendo a diferença apenas notada no resultado deveras mais grave do primeiro. (CORRÊA, 1983).

¹⁹ ARDAILLON-DEBERT 1987: 52

Em contrapartida, a defesa buscava ressaltar os aspectos positivos da personalidade do réu como o bom relacionamento com os filhos e o fato de ser trabalhador e prover o lar, coadunando-se com o esperado socialmente do perfil masculino. As autoras citadas aduziram que, ao se julgar os crimes de lesão corporal em que a vítima era esposa ou companheira do acusado, eram acionados mecanismos inerentes ao conflito de gênero, dependendo o resultado processual mais da adequação da conduta dos envolvidos aos papéis estabelecidos culturalmente do que da questão técnico-jurídica subjacente.

Nesta mesma linha, Wânia Pasinato Izumino²⁰ alude a verdadeiro movimento de descriminalização da violência contra a mulher, já que a vítima não compreende a agressão como um crime que deveria ser punido e sim como um indício de desequilíbrio da sua vida afetiva, buscando auxílio na figura do Poder Judiciário para que este exercesse a função mediadora que possibilitaria a renegociação do pacto conjugal, em uma visão pessoal e particular do conflito que vivencia. Desse modo, o Poder Judiciário, ao absolver os acusados pelos delitos em tela em nome da harmonia conjugal, ratificava os interesses sociais manifestados, sendo nítida a influência das questões de gênero sobre as decisões judiciais.

A despeito do direito sempre pautar-se pela equidistância do fato social, aplicando a norma prevista abstratamente ao caso concreto, a violência contra a mulher não se insere neste contexto técnico perfeitamente, pelas peculiaridades explanadas de modo sucinto neste artigo. Tais aspectos não desapareceram porque se operou modificação²¹ no

tratamento legal dispensado a esta violência específica, devendo ser levados em consideração em quaisquer análises a respeito do tema e respostas que se ofereçam ao conflito em comento, até mesmo nas mediações a serem empreendidas.

3. Os Juizados Especiais Criminais

Os Juizados Especiais Criminais constituem novidade em face da tradição jurídica brasileira, tendo competência para a apreciação das infrações penais de menor potencial ofensivo definidas pelo critério quantitativo, de forma a abranger somente os delitos cuja pena máxima cominada abstratamente não ultrapasse dois anos²², o que inclui a lesão corporal de natureza leve, mesmo em seu tipo específico denominado *violência doméstica*.

Assim, é relevante apresentar uma visão global das etapas disciplinadas na Lei n.º. 9.099/95, com ênfase nas medidas despenalizadoras que possuem o condão de finalizar o procedimento legal, cada qual em seu momento oportuno, já que é impossível a sobreposição ou conjugação destas, configurando-se, dessa maneira, em soluções ao conflito íntimo trazido pela mulher vítima de violência.

Com efeito, a autoridade policial, ao tomar conhecimento de ilícito encampado pela competência dos Juizados Especiais Criminais, lavra termo circunstanciado, encaminhando-o imediatamente²³ à instância mencionada, juntamente com o autor do fato e a vítima, com o fim de realizar a audiência preliminar, cujo escopo é obter a conciliação entre as partes. Tem lugar nesta, pri-

²⁰ IZUMINO, 1998.

²¹ Tal alteração não visava ao oferecimento de novas alternativas à temática de gênero e sim à remodelação do sistema criminal brasileiro como um todo. Portanto, a questão em análise não é causa, mas apenas efeito indiscriminado da mudança realizada.

²² Lei n.º. 10.259/01, artigo 2º, parágrafo único.

²³ Lei n.º. 9.099/95, artigo 69, "caput". No artigo aludido, estipula-se o imediato encaminhamento para a audiência preliminar do suposto autor do fato e da vítima, porém o cumprimento desta regra pode restar obstado seja pela impossibilidade de locomoção da última em razão dos ferimentos seja pelas dificuldades em prestar pronto atendimento nos Juizados Especiais Criminais encontradas nas comarcas situadas em região metropolitana. Nessas hipóteses, a solução é a designação da audiência em data próxima, intimando-se os envolvidos, o que pode ser agendado anteriormente com a Secretária do Juizado, em consonância com o artigo 70 da citada lei

meiramente, a composição civil²⁴, instrumento jurídico apto para alcançar a reparação dos danos causados conduzido pelo magistrado ou conciliador sob sua orientação, sendo o acordo homologado o título executivo judicial.

Improsperável a composição civil, a vítima ou seu representante legal pode representar²⁵ contra o suposto agente na própria audiência salientada, consistindo este ato em exigência legal para os casos de lesão corporal de natureza leve²⁶. Somente na hipótese desta concretizar-se, o Ministério Público propõe a transação penal, qual seja a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa²⁷, que se aceita pelo autor do fato e acolhida pelo juiz encerra o procedimento.

Caso a transação penal seja recusada, o *Parquet* oferece a denúncia ainda na audiência preliminar, mas pode recomendar neste momento a suspensão condicional do processo²⁸ por dois a quatro anos, desde que a pena mínima prevista para o crime seja igual ou inferior a um ano. Se repudiada a *sursis processual*, prossegue o feito com a designação de audiência de instrução e julgamento²⁹, na qual, por fim, o magistrado profere sentença³⁰.

4. Críticas às medidas despenalizadoras previstas na Lei nº. 9.099/95 em face da violência contra a mulher

Após proceder à descrição das possibilidades legais ofertadas à violência contra a mulher, torna-se fundamental avaliar quais são as implicações das disposições da Lei nº. 9.099/95 quando incidentes ao conflito em evidência, principalmente no que tange aos desfechos proporcionados a este. Nesse passo, Leticia Franco de Araújo apontou que 47% dos casos de violência contra a mulher terminaram com a composição civil, 31% deles encerraram-se com a ausência de representação, apenas em 9% houve a transação penal, e em somente 1% destes a solução foi dada em sede de audiência de instrução e julgamento³¹.

À luz dos dados colacionados, pode-se afirmar que a medida primordialmente aplicada às hipóteses relacionadas ao conflito de gênero é a composição civil. Todavia, a violência praticada contra a mulher não gera prejuízos materiais a esta, já que é atingida a sua integridade física e psíquica, sendo, portanto, incompatível com o desiderato da medida ressaltada. A reparação *in pecúnia*, aos moldes do dano moral, não é plausível no sistema brasileiro e de difícil operacionalidade, posto que enseja o

²⁴ Lei nº. 9.099/95, artigo 73.

²⁵ A representação pode ser conceituada como a manifestação de vontade do ofendido em não se opor ao procedimento, imprescindível para a promoção da ação penal pública condicionada a esta.

²⁶ Lei nº. 9.099/95, artigo 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

²⁷ Lei nº. 9.099/95, artigo 76, "caput". Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta. Ela pode ser oferecida caso não haja uma das causas impeditivas expostas no artigo 76, parágrafo 2º, I, II e III da Lei nº. 9.099/95.

²⁸ Trata-se de um acordo entre o órgão acusador e o réu quanto à paralisação do processo, alcançando-se a extinção da punibilidade, uma vez cumpridas as condições ajustadas. Lei nº. 9.099/95, artigo 89, "caput". Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

²⁹ Lei nº. 9.099/95, artigo 81.

³⁰ A decisão judicial em evidência é sujeita à apelação, a ser interposta no prazo de dez dias contados da cientificação do Ministério Público, do réu e de seu defensor, o que se dá na audiência de instrução e julgamento, salvo motivo excepcional.

³¹ A autora realizou importante pesquisa sobre o tema, tendo por unidade territorial o município de Anápolis, no Estado de Goiás, sendo resultado desta os índices apresentados. Não há um levantamento nacional de informações a respeito da ação dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência contra a mulher, tomando-se sempre por base estudos limitados regionalmente. (ARAÚJO, 2002: 180).

comprometimento ainda que momentâneo da subsistência de inúmeras famílias, incorrendo-se no fenômeno da sobrevivitização³².

Contrariando o raciocínio desenvolvido, a prática consagrou o termo de ajustamento de conduta, o qual pode ser conceituado como assunção de ordem moral na qual o autor do fato se compromete a não mais agredir a vítima, afirmando que as cenas de violência não mais se repetirão e sua homologação constitui título executivo judicial. Com todo o respeito, a medida em exame é completamente ineficaz, uma vez que não há como executar efetivamente o compromisso aduzido. É lamentável que a decisão concedida à maioria dos casos de violência contra a mulher consista na mera confiança no empenho do agressor no cumprimento espontâneo do acordo civil, não existindo meios coercitivos que o forcem neste sentido. Desse modo, conclui-se que composição civil deve ser extirpada como solução ofertada a essa espécie de conflito, por ser símbolo da impunidade e descaso.

O segundo questionamento recai sobre o instituto da representação. É obrigatória a manifestação da vítima para a continuidade do trâmite legal. Contudo, a ausência desta tem acarretado no arquivamento de grande parte dos eventos lesivos³³, implicando na retirada do conflito doméstico da ação da agência formal de controle.

Em linhas gerais, a mulher vítima de violência se encontra em posição de fragilidade, já se configurando um grande passo a procura da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher para relatar o fracasso de sua relação conjugal. Assim, ela não representa por supor que a intervenção estatal ocasionará a

ruptura da relação afetiva, o que pode não corroborar com os seus objetivos, ou por ceder à pressão de seu marido ou companheiro para que não exerça esse direito, acreditando na promessa de restauração do pacto conjugal sem a presença da violência em sua continuidade. Ainda são razões impeditivas da representação as ameaças de represálias se a mulher persistir em seu propósito e o completo desconhecimento da legislação vigente por esta, precipuamente das soluções existentes e etapas a serem percorridas, o que afasta o conflito da instância formal.

Além dessas justificativas de cunho personalíssimo, em alguns Juizados Especiais Criminais, os próprios operadores do direito desencorajam a vítima em exercer a representação, enaltecendo a celeridade e índices positivos de produtividade. Nesse sentido, Maria Stella de Amorim et alii assevera que:

(...) outro aspecto que chama a atenção nos dados é o alto percentual de desistência das vítimas. A alta desistência³⁴ sinaliza que o sistema não administra o conflito a contento, devolvendo-o às partes para que (não) o resolvam, e que, o que é pior, aponta que as instituições não estão em condições de dar respostas à situação. Cabe frisar, contudo, que o percentual de desistência apresenta enorme variação entre os Juizados estudados. Em um deles, o índice é superior a 50%, enquanto que no outro não passa dos 25%. Essa diferença pode ser facilmente explicada: um dos Juizados estudados adotou como prioridade básica a celeridade, que se reflete na estatística de produção do

³² A violência contra a mulher não é privativa do setor menos abastado da população brasileira, sendo possível identificar casos de relações conjugais violentas envolvendo casais de classe média e alta, mas estes se encontram nas designadas "cifras negras", não sendo parte dos registros em Delegacias e evadindo-se do controle formal exercido pelo Poder Judiciário, ou seja, estão fora das informações sobre a violência contra a mulher. Em suma, quando os episódios violentos marcam a vida de casais que desfrutam de melhores condições de vida, estes procuram outras formas de solução que não impliquem na intervenção estatal, ou ainda, há um silêncio conveniente.

³³ Há grande variação no índice apontado para os casos que se encerram por ausência de representação. Algumas pesquisas trazem que mais de 70% do total têm o seu desfecho marcado por esta. Tudo depende do mecanismo de ação adotado em cada Juizado Especial. Criminal (HERMANN, 2002).

Tribunal, medida por sua capacidade de encerrar os processos. Considerando esse tipo de objetivo, a desistência tornou-se obviamente interessante, abreviando todo o trabalho necessário para a administração da composição civil ou da transação penal. A tal ponto radicalizou-se essa postura, que nossa pesquisa surpreendeu em um dos Juizados estudados conciliadores orientados para abrir a audiência com a seguinte questão: "a senhora não quer desistir?" ³⁵.

Outrossim, a representação é interpretada como ponto de ineficácia da lei em epígrafe, por não oferecer resposta ao conflito que é trazido à esfera judicial. Leticia Franco de Araújo adverte que:

*"a Lei nº. 9.099/95, ao oportunizar à vítima o controle da situação policial e judicial na solução dos conflitos de menor potencial ofensivo, através da exigência de representação para a intervenção dessas instâncias de controle social, no que se refere à violência contra a mulher, impediu que estas instâncias atuem efetivamente no controle desse tipo de violência"*³⁶.

Outra questão a ser abordada neste artigo é a má utilização da transação penal no combate à violência contra a mulher. Dentro dessa óptica, o índice de sua incidência ao conflito é inexpressivo, correspondendo a menos de 10% dos casos existentes, sendo deplorável a sua interpretação como prestação pecuniária, dotada de conteúdo eminentemente econômico, traduzida em multa, pagamento de cestas básicas ou vales-transporte, ou ainda, doações de mercadorias a instituições de caridade, criações jurisprudenciais estapafúrdias que substituem a prestação de serviços à co-

munidade. Nestes termos, a transação penal não garante a ressocialização do agressor, muito menos a sua reflexão sobre a natureza do crime praticado, além de possibilitar, embora indiretamente, o comprometimento do rendimento mensal da família para o adimplemento da obrigação imposta, uma vez que nem sempre houve ruptura conjugal.

Destarte, a aplicação da transação penal deve ser revista, posto ser grande a perda de oportunidade em dar solução efetiva ao conflito de gênero ao tornar a medida banalizada, sem pertinência de seu conteúdo com a violência contra a mulher, além da ausência de avaliação de cada caso especificadamente, sendo recomendável como meio de reversão desta realidade o trabalho multidisciplinar, com a participação de operadores do direito, assistentes sociais e psicólogos.

Por último, vale realizar breves apontamentos sobre a suspensão condicional do processo, apesar de rara a sua verificação no que toca ao conflito de gênero. Ela seria muito utilitária se empregada à violência contra a mulher, pois se trata da especificação de condições pertinentes ao fato e ao perfil do acusado, as quais se forem descumpridas ou se o beneficiado for processado por outro crime, incluindo-se uma nova agressão, há a revogação da medida, retomando-se a persecução penal, significando o controle tão almejado pela vítima que busca a agência formal na esperança de encontrar proteção e a cessação das repetidas cenas violentas.

Por tudo acima exposto, conclui-se que a violência contra a mulher enquanto lesão corporal de natureza leve encontra-se descriminalizada em nosso sistema, pois são muitos os flancos da Lei nº. 9.099/95 quando aplicados os seus ditames ao conflito de gênero. Conforme já explicado, não se trata de novidade o processo experimentado, porém a sua intensificação nos moldes em que se manifesta atualmente é inaceitável.

³⁴ A desistência salientada inclui a ausência de representação para os casos em que ela é exigida.

³⁵ AMORIM, 2002: 272.

³⁶ ARAÚJO, 2003: 155.

5. Conclusão

Neste artigo, abordou-se a violência contra a mulher entendida como a agressão física, tratada legalmente como lesão corporal de natureza leve, ocorrida na esfera privada, em que a vítima e o agente estão ou estiveram unidos por laços afetivos.

Em primeiro lugar, a violência contra a mulher foi apreendida sociologicamente, visualizada enquanto conflito de gênero, originada da oposição dos papéis masculino e feminino construídos socialmente, cujas características não podem ser afastadas tanto na elaboração da teoria que explica o comportamento da mulher vítima de violência como nas análises sobre a apreciação destes casos pelo Poder Judiciário, o que torna especial o crime em comento.

Eslarecidas as suas peculiaridades de forma concisa, dentro da delimitação imposta, discorreu-se sobre os Juizados Especiais Criminais, enfatizando-se as medidas despenalizadoras encontradas no procedimento previsto legalmente, quais sejam a composição civil, a transformação da ação penal pública

incondicionada em condicionada à representação, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Em breve síntese, as soluções ofertadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais são ineficazes em face da violência contra a mulher. Defende-se a necessidade de correção dos equívocos da Lei nº. 9.099/95, tanto os originados de suas disposições como das escolhas interpretativas e das criações jurisprudenciais, sem olvidar dos mecanismos de ação inoportunos, adaptando-a, sem abandonar o caminho da mediação, importante pelas especificidades do conflito de gênero, pois não se ambiciona retornar ao cenário de absolvições vislumbradas em passado recente, que não implicam em respostas propriamente ditas.

Não se pretendeu de modo algum esgotar o tema, tão complexo em sua essência, mas sim ventilar os problemas advindos da legislação vigente em termos de resposta estatal à violência contra a mulher, temendo-se que esta espécie de conflito possa retornar à obscuridade e silêncio, comuns ao ambiente privado de dor e sofrimento.

Bibliografia

AMORIM, Maria Stella de, e Marcelo Burgos, e Roberto Kant de Lima. Os Juizados Especiais no Sistema Judiciário Criminal Brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 10, nº. 40, pp. 255-281, 2002.

ARAÚJO, Leticia Franco de. *Violência contra a mulher: a ineficácia da Justiça Penal Consensuada*. São Paulo, Lex, 2003.

ARDAILLON, Danielle, e Guita Grin Debert. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, CNDM, 1987.

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres espancadas, a violência denunciada*. São Paulo, Cortez, 1985.

BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais e dá outras providências*. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 26 de set. 1995.

BRASIL. Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001. *Dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito federal e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 12 de jul. 2001.

BRASIL. Lei nº. 10.778, de 24 de novembro de 2003. *Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 24 de jul. 2003.

BRASIL. Lei nº. 10.886, de 17 de junho de 2004. *Dispõe sobre a criação do tipo especial violência doméstica*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 jun. 2004.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Editora Ática, 1995.

_____. *Participando do debate sobre mulher*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

COMTE, Maurício. *A necessidade da criação de Varas Especializadas para os casos de violência doméstica*. Disponível em <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 15.08.2005.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo, ANPOCS, 1993.

HEILBORN, Maria Luíza. *Violência e Mulher*. In: ALVITO, Marcos, VELHO, Gilberto (org.), *Cidadania e Violência*. Rio de Janeiro, UFRJ/FGV, 1996, pp. 89-97.

HERMANN, Leda. *Violência Doméstica e os Juizados Especiais Criminais: a dor que a lei esqueceu*. Campinas: Servanda, 2002.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume, FAPESP, 1998.

NAÇÕES UNIDAS/ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/ SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Glossário da Campanha “*Uma vida sem violência é um direito nosso*”. Brasília, 1998.

SAYÃO, Rosely. A construção da diferença de gêneros. *Folha de São Paulo*, Caderno Folha Equilíbrio, p. 12, 2005.